



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000379104

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1503777-23.2024.8.26.0536, da Comarca de Guarujá, em que é apelante MARCIO JOSÉ ALVES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a preliminar, negaram provimento, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente sem voto), SILMAR FERNANDES E CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 2070

APELAÇÃO CRIMINAL nº 1503777-23.2024.8.26.0536

COMARCA: Guarujá – 1ª Vara Criminal

JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: Dra. Denise Gomes Bezerra Mota

APELANTE: Márcio José Alves

APELADO: Ministério Público do Estado de São Paulo

Ementa: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso de apelação interposto pela defesa de Márcio José Alves contra sentença que o condenou por roubo circunstanciado, com pena de 6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 14 dias-multa. O crime ocorreu em uma drogaria, onde o réu, com comparsas, subtraiu caixas registradoras e dinheiro, utilizando arma de fogo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em (i) a alegação de nulidade do processo por inobservância do artigo 226 do CPP no reconhecimento do réu e (ii) a fragilidade probatória para absolvição ou redimensionamento da pena.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O reconhecimento do réu foi considerado válido, realizado sob supervisão competente e corroborado por outros elementos probatórios.

4. A palavra da vítima e dos policiais foi considerada consistente e suficiente para confirmar a autoria do delito, não havendo nulidade no reconhecimento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. O reconhecimento pessoal, ainda que não realizado conforme o art. 226 do CPP, não implica nulidade se corroborado por outras provas. 2. A palavra da vítima e dos policiais é suficiente para a condenação em crimes patrimoniais.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 157, §2º, II; art. 64, I; art. 33, §3º.

Código de Processo Penal, art. 226.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no AREsp 1054280/PE, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 6ª T, j. 06/06/2017.

STJ, HC nº 113167/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T, j. 16.04.2009.

TJSP, Apelação Criminal 1510528-19.2020.8.26.0228, Rel. Machado de Andrade, 6ª Câmara de Direito Criminal, j. 10/06/2024.

¶

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação criminal interposto pela Defesa de **MÁRCIO JOSÉ ALVES** contra a r. sentença de fls. 140/152, que o condenou como incurso nas sanções do artigo 157, §2º, inciso II, do Código Penal, à pena de 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 14 (catorze) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Nas razões de seu recurso, em síntese, pleiteou a Defesa preliminarmente, a nulidade do processo diante da inobservância ao disposto no artigo 226 do Código de Processo Penal, vez que realizado reconhecimento no local dos fatos, que teria influenciado os demais atos de reconhecimento efetivados. No mérito, busca a absolvição diante da fragilidade probatória. Subsidiariamente, requer o redimensionamento da pena-base para o mínimo legal e o reconhecimento da atenuante da confissão (fls. 164/176).

O recurso foi devidamente recebido e foram apresentadas as contrarrazões (fls. 180/195).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 223/231).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não

houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Consta dos autos que, no dia 06 de outubro de 2024, por volta das 02h34, na Estrada de Pernambuco, nº 506, Balneário Praia de Pernambuco, em Guarujá, MÁRCIO JOSÉ ALVES, junto com quatro comparsas não identificados, utilizando uma arma de fogo, praticou um roubo no estabelecimento comercial Drogaria Raia. Previamente combinados, eles subtraíram duas caixas registradoras, avaliadas em R\$ 800,00, e a quantia de R\$ 283,85.

MÁRCIO, após se infiltrar como cliente, anunciou o assalto e, com a arma, obrigou uma funcionária a levá-lo até as caixas registradoras. Nesse momento, seus comparsas entraram na farmácia e ajudaram a subtrair as duas caixas, que continham, respectivamente, R\$ 46,00 e R\$ 237,85. Após o roubo, o grupo fugiu.

Policiais militares que estavam nas proximidades abordaram MÁRCIO, que foi encontrado correndo com uma das caixas registradoras, contendo R\$ 46,00. Ele confessou o crime aos policiais e foi reconhecido pela funcionária da farmácia como o responsável pela abordagem armada. MÁRCIO foi preso em flagrante e a caixa com o dinheiro foi apreendida. A outra caixa e o dinheiro restante não foram recuperados. A arma usada no crime também não foi encontrada.

Ante tal quadro fático, o réu foi denunciado, processado e, ao final, condenado, razão pela qual se insurge.

Inicialmente, não há que se falar em nulidade do feito por ilegalidade do reconhecimento realizado.

Isto porque, o réu foi surpreendido correndo com uma caixa registradora nas mãos, momento em que foi abordado pelos

policiais. Levado até a Drogaria Raia, foi reconhecido fotograficamente por Márcia Maria Demarco.

Por conseguinte, verifica-se que a representante da empresa vítima, na Delegacia de Polícia, uma vez mais, apontou o apelante, sem sombra de dúvida, como sendo um dos autores do delito aqui analisado (fls. 06).

O reconhecimento foi realizado com a supervisão da autoridade constituída competente, o que, por si só, afasta a incidência de qualquer nulidade. Tal ato revelou-se seguro e harmônico com o conjunto probatório, sendo certo, ainda, que nos crimes de roubo, o reconhecimento pela vítima é de fundamental importância, mormente se outros elementos também assinalam a responsabilidade penal do réu pelos fatos imputados na denúncia, hipótese dos autos.

Não bastasse isso, sob o crivo do contraditório, o réu foi colocado ao lado de outras duas pessoas e a vítima, mais uma vez, o reconheceu com plena convicção.

Não obstante alegue a combativa defesa a ilegalidade dos reconhecimentos porque de início foi apresentado informalmente à vítima no local dos fatos, estando assim em desconformidade com o quanto estabelecido pelo art. 226 do Código de Processo Penal, de rigor mencionar que as formalidades ali previstas não são obrigatórias, mas sim recomendações a serem observadas sempre que possível, de modo que sua inobservância não implica a nulidade do ato do reconhecimento.

Nesse sentido a jurisprudência:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ART. 157, § 2º, I E II, CP. RECONHECIMENTO PESSOAL.

ART. 226 DO CPP. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA MAJORITÁRIA DO STJ. ARTS. 155 E 386, IV, DO CPP. ALEGAÇÃO DE FRAGILIDADE DAS PROVAS. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. DECRETO CONDENATÓRIO COM MOTIVAÇÃO IDÔNEA E AMPARO EM AMPLO CONTEXTO PROBATÓRIO. REVISÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que as disposições contidas no art. 226 do Código de Processo Penal configuram uma recomendação legal, e não uma exigência absoluta, não se cuidando, portanto, de nulidade quando praticado o ato processual (reconhecimento pessoal) de forma diversa da prevista em lei. Precedentes. 2. O Tribunal estadual consignou que o conjunto probatório dos autos, notadamente os depoimentos das vítimas e das testemunhas ouvidas em juízo, não deixa dúvida de que foi o ora agravante o autor do delito, e que a tese de negativa de autoria se encontra totalmente divorciada das provas colhidas nos autos; entender de forma diversa, tal como pretendido, demandaria o revolvimento das provas carreadas aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial. Inafastável, assim, a aplicação da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 1054280/PE, STJ 6ª T, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. em 06/06/2017).

Assim, é certo que a própria lei prevê que nem sempre é viável a realização de tal procedimento. Além do que, o réu foi preso em flagrante, próximo ao local do fato, em fuga, com o objeto subtraído nas mãos. Ora, havia mesmo a necessidade de se apurar o que

aconteceu para a apresentação da ocorrência à d. autoridade policial. Ademais, há outros elementos de prova que evidenciam a participação do apelante no delito em comento.

Desta feita, não restou demonstrado qualquer prejuízo ao acusado.

Afastada a preliminar arguida, no mérito, o recurso defensivo não comporta provimento.

Não resta qualquer dúvida acerca da materialidade delitiva, em face do auto de exibição, apreensão e entrega de fls. 7/8, pela fotografia de fls. 14 e pelo boletim de ocorrência de fls. 19/21.

A autoria, por sua vez, também é incontestada.

Em sede inquisitiva, o réu manteve-se silente (fls. 13).

Ouvido em juízo, negou a autoria do crime. Alegou ser morador de rua e usuário de drogas ilícitas, sobrevivendo do trabalho de coleta de material reciclável. No dia do fato, afirmou ter visto um grupo de rapazes descartando uma caixa registradora em uma lixeira e, ao encontrar o objeto, decidiu pegá-lo para vender e conseguir dinheiro para comprar drogas. Afirmou que não participou do roubo à Drogaria Raia, estando sozinho na via pública quando foi abordado pela Polícia Militar. Aduziu que os policiais o acusaram de ter cometido o roubo e o agrediram. Com medo das agressões, acabou admitindo informalmente o crime, mas apenas para que as agressões cessassem (mídia – fls. 139).

Nada obstante o apelante não ter admitido o roubo, a versão que apresentou para os fatos não pode ser aceita, já que não encontra respaldo na prova dos autos.

Isso porque, a representante da empresa vítima,

Márcia Maria Demarco, relatou que, na noite do roubo, estava no balcão da Drogaria Raia, onde exerce a função de farmacêutica. Por volta das 02:00 horas, um indivíduo entrou na farmácia, e ela inicialmente acreditou ser um cliente. Ao se aproximar, o assaltante sacou uma arma de fogo, anunciou o assalto e exigiu que ela fosse até o caixa. Informou que não estava com a chave do caixa e permaneceu encostada no primeiro caixa. Em seguida, o acusado arrancou a gaveta do segundo caixa, momento em que outros cinco assaltantes entraram na farmácia, subtraindo barras de cereais e chocolates. Todos os assaltantes fugiram, levando as duas caixas registradoras. A Polícia Militar foi acionada e prendeu um dos assaltantes, recuperando uma das caixas registradoras. Reconheceu o indivíduo preso, que estava com uma caixa registradora, como sendo o primeiro a ameaçá-la com a arma e a subtrair as caixas. Embora não soubesse precisar o valor do dinheiro no caixa não recuperado, estimou que fosse cerca de R\$ 300,00. Também afirmou não ter certeza se a arma era verdadeira ou um simulacro. Reconheceu o acusado fotograficamente após ele ser levado à farmácia, e, posteriormente, fez o reconhecimento pessoal de MÁRCIO na Delegacia de Polícia, sem hesitar. Na audiência, reconheceu MÁRCIO com convicção como o assaltante que a ameaçou com a arma (mídia – fls. 139).

Com efeito, em crimes de natureza patrimonial, é de especial relevância a palavra das vítimas, conforme reiterada jurisprudência:

Cumprе ressaltar que, nos crimes contra o patrimônio, geralmente praticados na clandestinidade, tal como ocorrido nesta hipótese, a palavra da vítima assume especial relevância, notadamente quando narra com riqueza de

detalhes como ocorreu o delito, tudo de forma bastante coerente, coesa e sem contradições, máxime quando corroborado pelos demais elementos probatórios, quais sejam o reconhecimento feito pela vítima (...).

(Superior Tribunal de Justiça; AgRg no AREsp 865331/MG Agravo Regimental em Recurso Especial; Relator Ministro RIBEIRO DANTAS; Quinta Turma; Data do julgamento 09/03/2017).

Não fora isso, o policial militar Davi dos Santos de Souza declarou que o réu foi abordado nas imediações da Drogaria Raia, enquanto corria com uma caixa registradora em mãos. Durante a abordagem e a revista pessoal, não foi encontrado nenhum objeto ilícito com o acusado. MÁRCIO confessou que havia acabado de roubar a caixa registradora da farmácia, mas não mencionou a participação de outras pessoas no roubo, nem afirmou ter utilizado uma arma de fogo ou um simulacro. O réu não forneceu detalhes sobre o crime, limitando-se a admitir a prática do roubo. Informou que a representante da empresa vítima, Márcia Maria Demarco, reconheceu o réu na Delegacia de Polícia. No entanto, a vítima não fez qualquer referência à participação de outros indivíduos no roubo e não autorizou o acesso dos policiais às imagens das câmeras de segurança da farmácia, em razão de uma política interna da Drogaria Raia. Aduziu não ter conversado com a vítima. Questionado sobre o procedimento adotado após a detenção do réu, explicou que MÁRCIO foi colocado na viatura policial, enquanto a equipe retornava à farmácia para tentar acessar as imagens das câmeras e verificar a possível participação de mais assaltantes. Contudo, a representante da farmácia não autorizou o acesso às imagens. O réu permaneceu no compartimento de prisão da viatura, estacionada em

frente à farmácia, e não foi conduzido ao interior do estabelecimento. Asseverou não ter registrado uma fotografia do réu na viatura para o reconhecimento da vítima e desconhece se alguém o fez (mídia – fls. 139).

Por sua vez, o policial militar Edinaldo Souza de Oliveira declarou que, durante patrulhamento preventivo na área onde ocorreram os fatos, populares informaram à equipe policial ter visto indivíduos roubando a Drogaria Raia e fugindo do local. Enquanto se dirigiam para a farmácia, a equipe foi acionada pelo Copom com as mesmas informações sobre o roubo. Assim, as diligências foram iniciadas com as características dos assaltantes fornecidas pelo Copom, sem necessidade de irem até a farmácia. O acusado foi encontrado nas proximidades, correndo com uma caixa registradora em mãos, sendo abordado e detido. Durante a revista pessoal, nada de ilícito foi encontrado, nem armas. A vítima informou aos policiais que o grupo de assaltantes era composto por três ou quatro pessoas, e que um deles, MÁRCIO, a ameaçou com uma arma de fogo. A vítima o reconheceu no local do ocorrido, enquanto ele estava no compartimento de prisão da viatura, logo após a prática do delito (mídia – fls. 139).

Do mesmo modo, a palavra dos policiais também merece a credibilidade dos depoimentos em geral, posto que não se demonstrou que tivessem qualquer interesse em prejudicar o apelante:

**"HABEAS CORPUS". PACIENTE CONDENADO
A 04 ANOS DE RECLUSÃO E MULTA, EM
REGIME INICIAL FECHADO, POR PORTE DE
ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO**

RASPADA (ART. 16, IV DA LEI 10.826/03).
VALIDADE DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS,
EM JUÍZO, POR POLICIAIS QUE EFETUARAM
A PRISÃO. PRECEDENTES DESTE STJ. (...) 1.
Conforme orientação há muito sedimentada nesta
Corte Superior, são válidos os depoimentos dos
policiais em juízo, mormente quando submetidos ao
necessário contraditório, tal como se dá na espécie
em exame (...)."

(STJ - HC nº 113167/DF Quinta Turma Rel. Min.
NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j. 16.04.2009,
DJe 25.05.2009).

“Nem se alegue que os depoimentos de servidores
públicos sejam suspeitos, para embasar um decreto
condenatório, pois, isto somente ocorreria no caso
de o acusado provar que os mesmos inventaram toda
a história, com a intenção de prejudicá-lo. No caso
destes autos este fato não ocorreu. Ademais, suas
palavras foram colhidas sob o compromisso de dizer
a verdade, sob pena de falso testemunho.”

(TJSP; Apelação Criminal
1510528-19.2020.8.26.0228; Relator (a): Machado
de Andrade; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito
Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 27ª
Vara Criminal; Data do Julgamento: 10/06/2024;
Data de Registro: 10/06/2024)

Assim sendo, em que pese a negativa do apelante, os relatos detalhados da vítima e das testemunhas não deixam dúvida a respeito da autoria delitiva.

De mais a mais, a vítima reconheceu o réu como o autor do roubo, com plena convicção, em todas as oportunidades em que instada a fazê-lo.

Por outro lado, não obstante a prova testemunhal, é certo que o réu foi surpreendido na posse de objeto do roubo, o que é suficiente para gerar presunção de sua responsabilidade e, além disso, há inversão do ônus da prova, ou seja, cabe ao acusado demonstrar o contrário.

“Em tema de delito patrimonial a apreensão da coisa subtraída em poder do réu gera a presunção de sua responsabilidade e, invertendo o ônus da prova, impõe-lhe justificativa inequívoca. A justificativa dúbia e inverossímil transmuda a presunção em certeza e autoriza o desate condenatório” (RJDTACRIM 8/96 Rel. Juiz PASSOS DE FREITAS).

Lado outro, a causa de aumento do concurso de agentes, restou comprovada pelas declarações da vítima.

Malgrado as alegações da combativa Defesa, a condenação era mesmo de rigor, não sendo o caso de modificação da sentença de primeiro grau, passando-se à análise da dosimetria.

A pena base-foi fixada 1/6 acima do mínimo, em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, além do pagamento de 11 (onze) dias-multa, no valor unitário mínimo, em razão dos maus

antecedentes ostentados pelo réu (certidão de fls. 26/27 - processo nº 0000033-15.2009.8.26.0312).

Com efeito, as condenações atingidas pelo período depurador referido no art. 64, inciso I, do Código Penal, podem ser consideradas para exasperação da pena-base, porquanto aptas para caracterizar maus antecedentes, em observância aos princípios da individualização da pena e da isonomia, ressaltando-se o legislador não limitou temporalmente a configuração dos maus antecedentes, ao contrário do que se verifica na reincidência.

No mesmo sentido, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“(...) 5. A jurisprudência desta Corte é reiterada no sentido de que, para a configuração dos maus antecedentes, a análise das condenações anteriores não está limitada ao período depurador quinquenal, previsto no art. 64, I, do CP, tendo em vista a adoção pelo Código Penal do Sistema da Perpetuidade. Precedentes. 6. O Supremo Tribunal Federal, em recente decisão, julgando embargos de declaração no RE 593.818/SC, rel. Min. Roberto Barroso, atualizou a tese do Tema 150, registrando-a da seguinte forma: 'Não se aplica ao reconhecimento dos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da reincidência, previsto no artigo 64, inciso I, do Código Penal, podendo o julgador, fundamentada e eventualmente, não promover qualquer incremento da pena-base em razão de condenações pretéritas, quando as considerar desimportantes, ou demasiadamente distanciadas no tempo, e, portanto, não necessárias à prevenção e repressão do crime, nos termos do comando do artigo 59 do Código Penal.' 7. Hipótese em

que a pena-base foi exasperada em 1/6 acima do mínimo legal com fundamento nos maus antecedentes do paciente, diante do registro de condenação definitiva anterior extinta há mais de 5 anos do cometimento do delito em apreço, o que não se mostra desproporcional, tendo em vista as penas mínima e máxima do delito do art. 37 da Lei de Drogas (2 a 6 anos de reclusão). (...)” (STJ - AgRg no HC n. 871.065/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024) – grifei.

A questão, inclusive, foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal que, julgando o Tema de Repercussão Geral nº 150, concluiu que *"Não se aplica para o reconhecimento dos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da reincidência, previsto no art. 64, I, do Código Penal"*.

Na segunda fase, inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas.

Outrossim, inviável o reconhecimento da atenuante da confissão, uma vez que o réu negou a autoria delitiva em juízo.

Na terceira fase, presente a causa de aumento relativa ao concurso de agentes pena foi elevada em 1/3 (um terço), resultando em definitivo em 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e 14 (catorze) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Finalmente, o regime inicial fechado não comporta modificação, observando o disposto no artigo 33, §3º, do Código Penal.

Ante o exposto, pelo meu voto, rejeitada a preliminar, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, mantendo-se a r. sentença prolatada, tal como lançada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relatora